



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10640.002849/00-55  
Recurso nº : 301-123.747  
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DECONTRIBUINTES  
Interessada : CIA. PARAIBUNA DE METAIS  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/03-03.352

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EMBARQUES PARCIAIS.**

Procedimentos executados foram previamente pedidos pelo contribuinte e devidamente autorizados pela autoridade administrativa competente. Bens importados referentes a uma única operação comercial, sendo o mesmo importador e destinados a formar um corpo único e completo. Reconhece-se que é caso excepcional para classificação fiscal única de todo o conjunto, mesmo que tenha sido objeto de mais de uma declaração de importação. Há de ser mantida a decisão recorrida que negou provimento ao recurso de ofício.

**DESPROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CIA PARAIBUNA DE METAIS:

ACORDAM os Membros Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

Processo nº : 10640.002849/00-55  
Acórdão nº : CSRF/03-03.352

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS,  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA,  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10640.002849/00-55  
Acórdão nº : CSRF/03-03.352  
  
Recurso nº : 301-123.747  
Interessada : CIA PARAIBUNA DE METAIS

## RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com o Acórdão 301-29.986, de 17 de outubro de 2.001, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto na decisão proferida pela DRJ/Juiz de Fora/MG.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, vem interpor recurso de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, arguindo existir divergência entre a decisão e aquela contida no acórdão 302-34.233, originário de douda Segunda Câmara do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de equipamentos e materiais destinados à construção e montagem da Usina Hidrelétrica de Sobragi, importados com isenção do IPI prevista pela Lei 9.493, de 10.09.1997., no período de outubro de 1997 a junho de 1999.

Quando o contribuinte manifestou à Receita Federal que pretendia proceder às importações em embarques parcelados, declarou que iria classificar na TEC as partes dos equipamentos, comprometendo-se a apresenta-los montados à fiscalização para comprovação, quando então haveria a decisão a respeito da classificação tarifária e a isenção. Quanto à classificação, a fiscalização optou pór proceder à reclassificação, com observação de que os novos códigos adotados não fazem jus ao benefício fiscal do IPI vinculado à importação, e lavrou o Auto de Infração. Uma das razões foi que se descumprira o requisito da DI única para todos os conhecimentos de embarque.



Processo nº : 10640.002849/00-55  
Acórdão nº : CSRF/03-03.352

Analisando a impugnação, o julgador de primeira instância julgou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 18.12.1997 a 27.10.1998

Ementa: EMBARQUES PARCIAIS. REQUISITOS.

Os requisitos inafastáveis para a autorização de embarques parciais previstos na IN-SRF 69/96 consistem nas unicidades da operação comercial e do importador, bem como devem as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formar, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, não obstante o fato de serem registradas diversas DI's.

É o relatório.



Processo nº : 10640.002849/00-55  
Acórdão nº : CSRF/03-03.352

## V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Apenso ao processo principal está o processo 13603.000544/97-21 de 29.04.1997, relativo ao pedido de desembaraço das mercadorias no próprio estabelecimento da empresa. Neste processo está explicado que se trata de fornecimento a ser feito parceladamente pois os equipamentos são fabricados por etapas e embarcados em partes dada as dificuldades de transporta-los e em vista ainda da necessidade de recebê-los conforme o cronograma da obra de construção civil. A fiscalização propôs fosse deferido o pedido. De fato os bens foram desembaraçados conforme o requerido (fl. 85 do processo apensado). Posteriormente, no processo apensado, a empresa veio à Receita Federal comunicar que os equipamentos estavam montados e à disposição da repartição para fins de comprovação conforme compromisso assumido no processo 10640.001687/97-42.

Foi a partir deste pedido que a fiscalização procedeu à autuação e exigência dos impostos e demais parcelas do crédito tributário lançado. A razão da exigência, é que o art. 41 do R. A. permite a entrega fracionada das mercadorias, submetidas a embarques parcelados, desde que tenha sido efetuado um único registro de declaração de importação para o despacho aduaneiro, correspondente a uma só importação e a um único conhecimento de embarque. Como este requisito essencial não foi obedecido, procedeu-se à reclassificação das partes e equipamentos considerados isoladamente e não como formando o conjunto como havia requerido o contribuinte.

Por sua vez, o fundamento do recurso especial da Fazenda Nacional é precisamente este, ao se insurgir contra o fato de que o acórdão



Processo nº : 10640.002849/00-55  
Acórdão nº : CSRF/03-03.352

recorrido entendeu que tal formalidade era dispensável. Ocorre que o Acórdão paradigma não se resume a analisar esse aspecto único apontado no recurso especial. No caso do paradigma, o pedido do contribuinte havia sido indeferido pela autoridade administrativa local, acrescendo o fato de sem a devida autorização as descargas e desembaraços aconteceram por diferentes repartições fiscal, dificultando sobremodo os controles aduaneiros.

Na realidade, antecipadamente, o contribuinte pediu a verificação de parte da mercadoria feita no próprio canteiro de obras. Em resposta, a sra. Delegada da Receita Federal em Juiz de Fora concordando com o pronunciamento do auditor fiscal, autorizou que “somente as cargas especiais, que tiverem de ser transportadas por meios não convencionais, tais como pranchas rodoviárias, carretas com excesso lateral e ou batedores e etc, é que terão tratamento o requerido. Do contrário, as cargas normais, as cargas containerizadas, terão o tratamento normal, devendo serem desembaraçadas na EADI/JFA”.

Como se vê, todo o trâmite se fez na conformidade do que foi solicitado pelo importador e devidamente autorizado pela Receita Federal.

“Data venia”, não vejo como possa prosperar o recurso especial da Fazenda Nacional a que, por conseguinte, nego provimento.

Sala de Sessões – DF, em 04 de novembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA